

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1000324-02.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente: LUIS CARLOS THOMAZELLI, CPF 574.015.359-04 - Advogado (a) Dr(a).

Roquelaine Batista dos Santos

Executado: ANTONIO FERNANDO DATTO, CPF 273.857.858-67 - Advogado (a)

Dr(a). Luiz Fernando Biazetti Prefeito

Aos 10 de junho de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. Ronivon e as do réu, Srs. Fernando e José Valdeci. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de embargos à execução que está fundada em nota promissória. Alegou o embargante que a mesma teria ligação com uma locação celebrada entre as partes, garantindo-a. Alegou ainda que como cumpriu todas as obrigações a seu cargo o título não seria exigível. Não foi negada pelo embargante a regular emissão da nota promissória exequenda. Ela, outrossim, não teve impugnada sua validade formal, conservando por isso os atributos que lhe são inerentes. A controvérsia estabelecida envolve o liame entre a mesma e um contrato de locação firmado entre as partes, bem como o cumprimento de todas as obrigações por parte do embargante, o que retiraria a exigibilidade da cártula. Assim postos os fatos trazidos à colação, é certo que tocava ao embargante a comprovação de sua explicação, contrapondo-se, como assinalado, à regularidade formal do titulo que alicerçou a execução. As provas produzidas, porém, não se lhe afiguram suficientes para que preponderassem sobre a aludida nota promissória. Muito embora as testemunhas Fernando José de Moraes e José Valdeci Rodrigues dos Santos tenham feito referência à emissão da mesma em virtude de contrato de locação feito entre as partes nenhum outro dado concreto de convicção foi apresentado a esse respeito. Ademais, as testemunhas não forneceram subsidios específicos sobre as circunstâncias em que foi expedida a nota promissória a que fizeram menção, bem como não esclareceram sobre o seu conteúdo e sobre a correspondência entre a mesma e a tratadas nos autos. Já a testemunha Ronivon Catarino Oliveira confirmou ter também alugado o imóvel do embargado sem que nenhuma providência semelhante à versada tivesse sido em momento algum aventada. Em consequência, reconhece-se de um lado que o título exequendo conserva os atributos que lhe são próprios e, de outro, que o embargante não logrou com a necessária segurança firmar certeza de que ele seria agora inexigível. É o que basta para rejeição dos embargos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e determino a normal sequência do processo de execução, manifestando-se oportunamente o exequente. Deixo de condenar a embargante ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Exequente(s):	
Advogado(s) do(s) exequente(s):	
Executado(s):	
Advogado(s) do(s) executado(s):	

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA